



Número: **0803469-88.2022.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **22/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VANESSA LIMA CARVALHO (IMPETRANTE)	MONIQUE DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)
Secretária de Educação do Estado do Pará (AUTORIDADE)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
Ministerio Publico do Estado do Pará (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20970825	25/07/2024 14:53	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0803469-88.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: VANESSA LIMA CARVALHO

AUTORIDADE: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS.

1. O objetivo da agravante é a reforma da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do seu Mandado de Segurança.
2. A pretensão de reclassificação da agravante dentro do número de vagas para o cargo de Professor Classe I Nível A – Inglês (URE 19 – Belém) carece de comprovação documental de nomeação de todos os candidatos aprovados.
3. A nomeação durante a validade do concurso público está sujeita à discricionariedade da Administração Pública, conforme entendimento do STF no RE 598.099 – Tema 161 de Repercussão Geral.
4. Inexistência de pedido inicial para que a Administração Pública responda ao requerimento de reclassificação da agravante.
5. Agravo Interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E**

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Silva Goveia dos santos .

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Vanessa Lima Carvalho em face da decisão monocrática proferida por este Relator que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Estado de Educação e o Governador do Estado do Pará.

Nas razões do recurso, a agravante aduz que a decisão merece ser reconsiderada porque não observou a especificidade do caso concreto, uma vez que os documentos apontados como ausentes (edital completo e prova de nomeação de todos os candidatos) somente seriam importantes se tivesse ocorrido preterição na ordem de classificação, não sendo esta a hipótese dos autos.

Arrazoa que a parte faltante do edital se refere ao quadro de vagas da URE 19-Belém e que tal ausência não prejudica o reconhecimento do seu direito líquido e certo, já que foram apresentados documentos emitidos posteriormente que elucidam claramente a sua aprovação em 4º lugar dentro do número de vagas ofertadas, a sua nomeação e o seu pedido administrativo de reclassificação.

Alega que a documentação inicial consiste basicamente em publicações no Diário Oficial do Estado do Pará, as quais possuem caráter público e configuram prova pré-constituída.

Pontua que o seu objetivo com o *mandamus* não é, diretamente, a sua nomeação, mas sim a expressa manifestação da Administração quanto ao seu pedido de reclassificação.

Foram apresentadas Contrarrazões (ID 10157311).

O Ministério Público de 2º Grau emitiu parecer manifestando-se pelo desprovimento do Agravo Interno (ID 15247583).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Recebo o presente Agravo Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Ademais, defiro o pedido de justiça gratuita, na esteira do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O objetivo da agravante é a reforma da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do seu Mandado de Segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Impende salientar que, em sua exordial, a agravante requereu a concessão de liminar para confirmar o seu direito à reclassificação na última colocação dentro do número de vagas para o cargo de Professor Classe I Nível A – Inglês, URE 19 – Belém, pleiteando ao final a confirmação da medida e a concessão da segurança, com a promoção de sua nomeação e posse.

Com efeito, embora a agravante sustente que as autoridades coatoras descumpriram o disposto pelo art. 22-A da Lei Estadual nº 5.8101/994^[1], verifica-se a inexistência nos autos de qualquer documento que comprove a nomeação de todos os candidatos aprovados no referido cargo, a fazer exsurgir o direito da agravante a uma nova convocação, na qualidade de última colocada dentro do número de vagas.

Ademais, considerando que o *writ* fora impetrado durante a validade do Concurso Público C-173 da SEDUC, cediço que a pretensão da agravante de ser imediatamente nomeada e empossada encontrava óbice no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que “dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação” (RE 598.099 – Tema 161 de Repercussão Geral).

Por fim, registre-se que agravante não formulou qualquer pedido na petição inicial visando compelir a



Administração Pública a proferir resposta ao seu pedido de reclassificação.

Desta feita, não se vislumbra qualquer argumento apto a afastar a conclusão adotada na decisão agravada acerca da ausência de provas pré-constituídas capazes de comprovar o direito líquido e certo deduzido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Advirto as partes que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

É o voto.

JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Desembargador Relator

[1] Art. 22-A. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

Belém, 25/07/2024

